

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
7643 de 21 / 11 / 1996
Anexo nº 11 folhas
Ass. 

PROJETO DE LEI N.

Publique-se Inclua-se em
a por cinco sessões
20 / 11 / 96
RICARDO TRÍPOLI Presidente

710

DE 1996.

FLS. N.º 01
PROC. 7643


Autoriza o Poder Executivo a participar da constituição de Fundações Agências de Bacias Hidrográficas dirigidas aos corpos de água, superficiais e subterrâneos, do domínio do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1. - Fica o Poder Executivo autorizado a participar da constituição de Fundações Agências de Bacias Hidrográficas dirigidas aos corpos de água, superficiais e subterrâneos, do domínio do Estado de São Paulo, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. As Agências de que trata o “caput” deste artigo deverão ser pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, ter autonomia administrativa e financeira e prazo de duração indeterminado.

Artigo 2. - A constituição, como fundações, de Agências somente será efetivada após a adesão de, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dos municípios, abrangendo, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da população das Bacias.

Artigo 3. - Do Estatuto das Agências deverão constar normas que:

- I - permitam ao Governo do Estado, por intermédio de seus representantes permanentes, no Conselho Deliberativo, vetar a adoção de medidas que contrariem as diretrizes básicas dos planos e programas de gestão de recursos hídricos do Estado;
- II - condicionem qualquer modificação estatutária que implique na alteração dos objetivos da Agência e das atribuições dos membros do Conselho Deliberativo à aprovação de dois terços (2/3) dos membros;
- III - garantam a gestão democrática da Agência, assegurada a composição paritária tripartite entre o Estado, os Municípios e a Sociedade Civil com direito a voz e voto de todos os seus membros;

ENTREGUE A MESMA EM:

19 NOV 1996 15:12 025018

IV - declarem não serem distribuídos lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a seus instituidores, mantenedores ou dirigentes, empregando toda a renda no cumprimento das suas finalidades;

V - declarem constituírem receita da Agência:

- a) transferências da União, Estados e Municípios, destinadas ao seu custeio e à execução de planos e programas;
- b) recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos das respectivas Bacias;
- c) o produto de financiamentos destinados ao atendimento de serviços e obras constantes dos programas a serem executados, bem como das aplicações financeiras e outras operações de crédito;
- d) doações de quaisquer outros recursos, públicos ou privados; e
- e) recursos provenientes de ajuda ou cooperação, nacional ou internacional, e de acordos intergovernamentais;

VI - declarem que os recursos da Agência:

- a) serão contabilizados em subcontas, específicas por Bacia Hidrográfica, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO;
- b) serão aplicados mediante empréstimo, ou sem retorno, na forma aprovada pelo Comitê de Bacia; e
- c) serão mantidos em conta bancária, por ela movimentada;

VII - estabeleçam que a Agência será dirigida por três órgãos;

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Diretoria; e
- c) Conselho Fiscal;

VIII - estipulem que os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, exercerão seus mandatos gratuitamente;

Parágrafo único. A Agência garantirá o ressarcimento de gastos de seus membros para exercício de suas funções, definidas pelo Regulamento Interno, quando implicarem em gastos por estes membros.

IX - declarem competir ao Conselho deliberativo:

- a) tomar conhecimento, até 30 de abril de cada ano, do relatório das atividades, da prestação de contas e do balanço geral da Agência, no exercício anterior, e sobre eles deliberar;
- b) eleger, de dois em dois anos, os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes e o Diretor-Presidente da Agência, o qual não poderá ser indicado pelo mesmo segmento que estiver exercendo a Presidência do Comitê de Bacias. Caberá ao Diretor-Presidente designar os demais membros da Diretoria em número fixado pelo Conselho Deliberativo;

- c) aprovar, no máximo até 31 de dezembro de cada ano, os planos de trabalho e a proposta orçamentária para o exercício seguinte;
 - d) definir a orientação geral das atividades da Agência, observadas as deliberações do Comitê de Bacia;
 - e) fixar a remuneração dos membros da Diretoria, do pessoal funcional e dos cargos de confiança da Agência;
 - f) aprovar o seu regimento;
 - g) alterar o Estatuto das Agências;
 - h) destituir membros da Diretoria da Agência;
 - i) deliberar sobre a alienação de bens imóveis e o recebimento de doações com encargo; e
 - j) aprovar o Regulamento Interno da Agência;
- X- garantam mecanismos de auto convocação do Conselho Deliberativo;
- XI - estabeleçam que o Conselho Deliberativo terá, no máximo, 18 (dezoito) membros, distribuídos nas seguintes categorias;
- a) 5 (cinco) membros permanentes indicados pelo Estado;
 - b) 1 (um) membro indicado pelo Estado, entre os usuários de recursos hídricos; e
 - c) 12 (doze) membros eletivos;
- XII - declarem serem permanentes 5 (cinco) membros designados pelo Estado;
- a) a Secretaria da Fazenda;
 - b) a Secretaria de Economia e Planejamento;
 - c) a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
 - d) a Secretaria do Meio Ambiente; e
 - e) a Secretaria de Energia;
- XIII - declarem serem eletivos 12 (doze) membros, indicados pelo Comitê de Bacia, seus integrantes ou não, dentre representantes das seguintes entidades:
- a) 6 (seis) representantes dos Municípios da Bacia, eleitos entre seus pares; e
 - b) 6 (seis) representantes da Sociedade Civil, eleito entre seus pares;
- XIV - declarem competir à Diretoria:
- a) acompanhar a execução do orçamento;
 - b) autorizar a transferência de verbas ou dotações;
 - c) fixar a remuneração do pessoal;
 - d) deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação dos bens da Agência; e

e) encaminhar ao Conselho Fiscal, no máximo até 15 de março de cada ano, o relatório anual das atividades, a prestação de contas e o balanço geral, acompanhados de parecer subscrito por todos os membros, com expressa consignação dos respectivos votos;

XV - declarem que os membros da Diretoria farão declaração pública de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo e terão seus nomes e currículos submetidos à aprovação do Comitê de Bacia;

XVI - declarem que a Diretoria será constituída por um Diretor-Presidente, e por Diretores designados pelo mesmo, em número definido pelo Conselho Deliberativo;

XVII - declarem que o Diretor-Presidente será indicado pelo Comitê de Bacia e eleito pelo Conselho Deliberativo e, para o caso de seus eventuais impedimentos, terá definido seu substituto dentre os membros da Diretoria;

XVIII - declarem que o mandato dos membros da Diretoria será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição do Diretor-Presidente e a recondução dos demais membros;

XIX - declarem que ao Diretor-Presidente da Agência incumbirá;

a) representar a Agência ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele;

b) designar os demais membros da Diretoria;

c) convocar a Diretoria e o Conselho Deliberativo;

d) dirigir e supervisionar os serviços da Agência; e

e) praticar os atos necessários à administração da Agência;

XX - estabeleçam o número máximo de membros do Conselho Fiscal, respeitada a paridade entre o Estado, os Municípios e a Sociedade Civil;

XXI - estabeleçam que os membros do Conselho Fiscal poderão ser substituídos sempre que houver alterações no segmento do Comitê das Bacias a que representarem;

XXII - estabeleçam competir ao Conselho Fiscal acompanhar os atos da administração da Agência e verificar o cumprimento das normas legais, nos termos previstos no Estatuto e no Regulamento Interno;

XXIII - estatuem que a Agência terá como princípio organizacional a manutenção de estruturas técnicas e administrativas de dimensões reduzidas, com prioridade à execução descentralizada de obras e serviços, os quais serão atribuídos a órgãos e entidades, públicos e privados, capacitados para tanto;

XXIV - estabeleçam que o regime jurídico do pessoal da Agência será o da legislação trabalhista e que a contratação de empregados, salvo para

as funções de confiança definidas no Regulamento Interno, será precedida de concurso público de provas e títulos, realizada diretamente ou por entidade especializada;

XXV - declarem que a Agência terá sede e foro em cidade da Bacia Hidrográfica, indicada pelo Comitê de Bacia;

XXVI - declarem caber à Agência:

a) proporcionar apoio financeiro aos planos, programas, serviços e obras aprovados pelo Comitê de Bacia, a serem executados nas Bacias;

b) promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e gerenciamento de recursos hídricos, de acordo com programa aprovado pelo Comitê de Bacia;

c) apoiar e incentivar a educação ambiental e o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional dos recursos hídricos;

d) incentivar, na área de sua atuação, a articulação dos participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos hídricos - SIGRH com os demais sistemas do Estado, com o setor produtivo, a sociedade civil, assim como com Estados vizinhos e seus municípios pertencentes à Bacia Hidrográfica e a União, quando for o caso; e

e) praticar, no campo dos recursos hídricos, ações que lhe sejam delegadas ou atribuídas pelos detentores do domínio de águas públicas;

XXVII - declarem que, em caso de extinção, o patrimônio da Agência será destinado, proporcionalmente, às entidades que comprovadamente houverem contribuído com bens ou recursos financeiros para sua constituição;

Parágrafo único. No caso da União vir a integrar a Agência e a delegar-lhe ou atribuir-lhe competência para atuar no campo das águas do seu domínio, o número de componentes do Conselho Deliberativo, da Diretoria e do Conselho Fiscal poderá ser alterado, inclusive quanto aos membros permanentes.

Artigo 4. - Ficará delegado às Agências, a partir da data das respectivas instituições, o exercício das seguintes ações, que deverão ser incluídas em seus estatutos:

I- efetuar estudos sobre as águas das Bacias, em articulação com órgãos do Estado e Municípios;

II- participar da gestão de recursos hídricos, juntamente com outros órgãos da Bacia;

III- dar parecer ao Conselho de Orientação do FEHIDRO, sobre a compatibilidade de obra, serviço ou ação com o Plano das Bacias;

- IV- aplicar recursos financeiros a fundo perdido, dentro de critérios estabelecidos pelo Comitê de Bacia;
- V- analisar técnica e financeiramente os pedidos de investimentos de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos pelo Comitê de Bacia;
- VI- fornecer subsídios ao Comitê de Bacia para que este delibere sobre a cobrança pela utilização das águas;
- VII- administrar a subconta, do FEHIDRO, correspondente aos recursos da Bacia;
- VIII- efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos da Bacia, do domínio do Estado, na forma fixada pela lei;
- IX- gerenciar os recursos financeiros gerados pela cobrança pela utilização das águas estaduais das Bacias, e outros definidos em lei, em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ouvido o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI;
- X- em articulação com órgãos do Estado e dos Municípios, elaborar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia com a periodicidade estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, submetendo-o à análise e aprovação do Comitê de Bacia;
- XI- elaborar relatórios anuais sobre a “Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas” e encaminhá-los ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos- CORHI, após aprovação do Comitê de Bacia; e
- XII- prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento do Comitê de Bacia.

Artigo 5. - Desde que os Municípios participantes e a Sociedade Civil custeiem as despesas da Agência, até que seja implantada a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, a mesma poderá ser criada como exceção ao disposto no parágrafo 2., do artigo 29 da Lei n. 7663, de 30 de dezembro de 1991.

Artigo 6. - O exercício do poder de polícia sobre a quantidade e qualidade das águas, e a outorga de licenças, autorizações, permissões e concessões administrativas continuarão a ser praticados pelos órgãos e pelas entidades estaduais competentes.

Artigo 7. - O fluxo financeiro do produto da cobrança pela utilização das águas, e sua aplicação, aprovada pelo Comitê de Bacia, será estabelecido em comum acordo entre a fazenda do Estado, a Agência e o FEHIDRO, de forma a garantir que o total dos recursos, assim que

arrecadados na Bacia, estejam à disposição da Agência em conta bancária por ela movimentada.

Parágrafo único. Criada a Agência, os recursos financeiros estaduais referentes às dotações orçamentárias do FEHIDRO destinadas à Bacia serão a ela transferidos, na periodicidade prevista na legislação sobre execução orçamentária, para repasse.

Artigo 8. - Poderão ser despendidos até 10 % (dez por cento) dos recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos em:

I- despesas de custeio e pessoal da Agência; e

II- quota-parte que couber à Bacia, conforme inciso II do Artigo 10 desta lei, destinando-se o restante, obrigatoriamente, à execução de projetos, obras e serviços, definidos e aprovados pelo Comitê de Bacia.

Artigo 9. - Os empréstimos e financiamentos concedidos com o produto da cobrança pela utilização dos recursos hídricos estaduais terão como agente financeiro estabelecimento de crédito determinado pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado.

Artigo 10 - As Agências repassarão ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO os recursos financeiros, aprovados pelo Comitê de Bacia, referentes:

I- aos valores necessários ao pagamento dos financiamentos internos e externos, ligados às Bacias sob sua jurisdição, cujo tomador seja o Estado de São Paulo, na forma definida nos respectivos instrumentos contratuais;

II- à quota parte que couber à Bacia, necessária ao funcionamento do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH; e

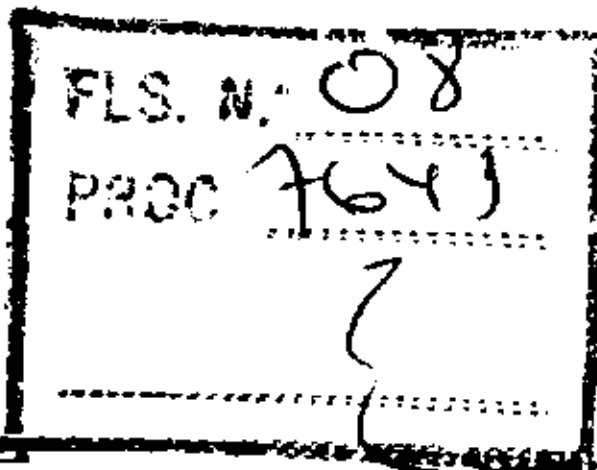
III- às quantias que devam ser aplicadas em outras bacias hidrográficas e que beneficiem a região de atuação da Agência, no limite estabelecido em lei.

Artigo 11 - Fica o poder Executivo autorizado a dotar a Agência com os bens necessários ao início de suas atividades.

Artigo 12 - As ações destinadas ao aproveitamento múltiplo, recuperação e proteção dos corpos de água das Bacias poderão ser executadas por acordos celebrados diretamente entre os prestadores dos serviços de saneamento básico, indústrias e órgãos e entidades, públicos ou privados.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades referidos no caput deste artigo estabelecerão, entre si e em articulação com a Agência, as formas de

repartição dos custos e de pagamento das respectivas obras e serviços conforme normas estabelecidas pelo Comitê de Bacia e pelo CRH.



Artigo 13 - Os Comitês de Bacia enviarão ao Poder Executivo lista de nomes para integrarem comissão que cuidará da constituição da Agência, juntamente com representantes dos Municípios interessados e da Sociedade Civil.

Artigo 14 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

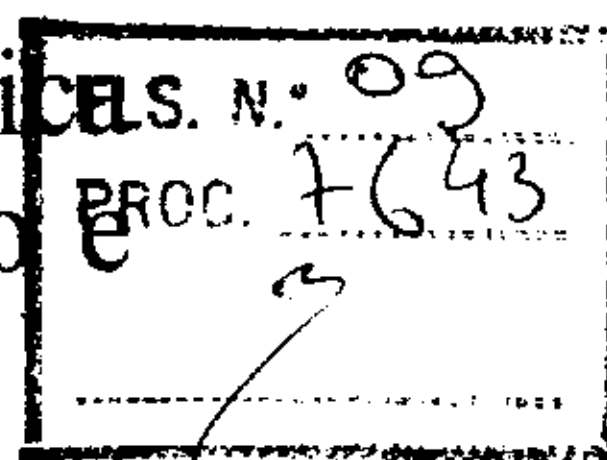
Artigo 1. - O Poder Executivo tomará, a partir da data de publicação desta lei, as medidas necessárias à participação do Estado, juntamente com os Municípios e a Sociedade Civil, na instituição da Fundação Agência das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, e em outras cuja criação for decidida pelos respectivos Comitês e aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos moldes preconizados por esta lei.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar ao Poder Executivo participar da constituição de entidades intergovernamentais denominadas Fundação Agência de Bacia Hidrográfica, dirigidas aos corpos de água, superficiais e subterrâneos, do domínio do Estado de São Paulo.

A Constituição Estadual em 1989 deu grande ênfase à questão dos Recursos Hídricos no Estado, em especial a participação dos municípios e da sociedade civil em um Sistema

integrado de Gestão daqueles recursos, instituindo uma Política Estadual para o setor, baseada num processo integrado, participativo e descentralizado das ações e decisões.



Em decorrência, em 30 de dezembro de 1991 foi editada a Lei n.7663 que dispõe sobre as normas de orientação à Política Estadual bem como ao sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Entre os mecanismos de gestão, a lei criou o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, os Comitês de Bacias Hidrográficas, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO e previu a instituição de Agências de Bacias, entidades que entre as suas atribuições, devem ter a de gerenciar os recursos financeiros do FEHIDRO, destinados às respectivas bacias.

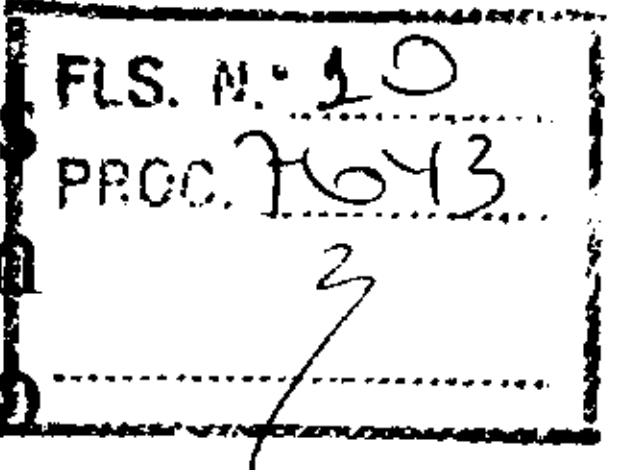
Até o presente momento, 18 (dezoito) Comitês de Bacias já foram instalados congregando representantes do Estado, cerca de 600 Municípios e da sociedade civil organizada representativa dos segmentos usuários da água.

Entre as atribuições a cargo dos Comitês de Bacias está a de decidir sobre a criação de uma entidade jurídica, com estrutura administrativa e financeira própria, denominada Agência de Bacia que exercerá as funções de Secretaria Executiva dos Comitês.

Das discussões havidas nos Comitês de Bacias, em especial das manifestações dos Municípios e da Sociedade Civil, no tocante à figura da Agência de Bacia, alguns pontos foram considerados indispensáveis. Entre eles, podem ser citados: (a) não ter fins lucrativos; (b) ser desvinculada do Estado, dispondo de autonomia, administrativa e financeira, estando isenta das restrições impostas à estrutura do Estado; (c) ser administradora da subconta do FEHIDRO correspondente às Bacias; (d) subordinar-se a um colegiado, indicado pelo Comitê de Bacia, com função de fiscalizar as atividades da Agência e o cumprimento das deliberações do Comitê, além de nomear o dirigente daquela; (e) efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos estaduais, quando esta for implantada; (f) possa iniciar suas atividades antes da implantação dessa cobrança e (g) exercer as atribuições estabelecidas no artigo 29, da Lei n.7663/91.

Com patrimônio constituído mediante a participação do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil, a entidade agiria por delegação do Estado, sem integrar-se à sua estrutura, e teria na direção representantes desses três segmentos.

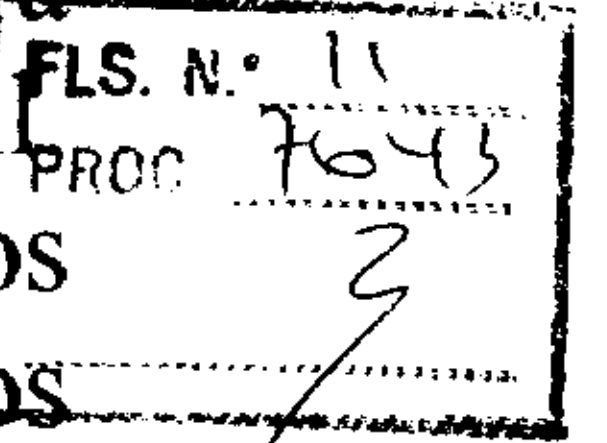
A Fazenda do Estado e outros órgãos estaduais ligados ao planejamento e a gestão dos recursos hídricos seriam membros vitalícios do Conselho Deliberativo da Fundação, podendo opor-se à adoção de quaisquer medidas contrárias às diretrizes básicas dos planos e programas do Estado nesse campo. Dependeria, igualmente, de sua aprovação, qualquer modificação estatutária que implicasse na alteração dos objetivos da entidade e das atribuições dos membros de seu Conselho Deliberativo.



Serão objeto de delegação o exercício das seguintes ações, a serem incluídas no referido estatuto: a) efetuar estudos sobre águas das Bacias, em articulação com órgãos do Estado e Municípios; b) participar da gestão de recursos hídricos juntamente com outros órgãos da Bacia; c) dar parecer ao Conselho de Orientação do FEHIDRO, sobre a compatibilidade de obra, serviço ou ação com o Plano das bacias; d) aplicar recursos financeiros a fundo perdido, dentro de critérios estabelecidos pelo Comitê de Bacia; e) analisar tecnicamente e financeiramente os pedidos de investimentos de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos pelo Comitê de Bacia; f) fornecer subsídios ao Comitê de Bacia para que este delibere sobre a cobrança pela utilização das águas; g) administrar a subconta, do FEHIDRO, correspondente aos recursos da Bacia; h) efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos da Bacia, do domínio do Estado, na forma fixada pela lei; i) gerenciar os recursos financeiros gerados pela cobrança pela utilização das águas estaduais da Bacia, e outros definidos em lei, em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ouvido o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI; j) em articulação com órgãos do Estado e dos Municípios, elaborar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia com a periodicidade estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, submetendo-o à análise e aprovação do Comitê de Bacia; k) elaborar relatórios anuais sobre a “Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas” e encaminhá-los ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, após aprovação do Comitê de Bacia, e, l) prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento do Comitê de Bacia.

O exercício do poder de polícia sobre a quantidade e qualidade das águas, e a outorga de licenças, autorizações, permissões e concessões administrativas continuarão a ser praticados pelos órgãos e pelas entidades estaduais competentes.

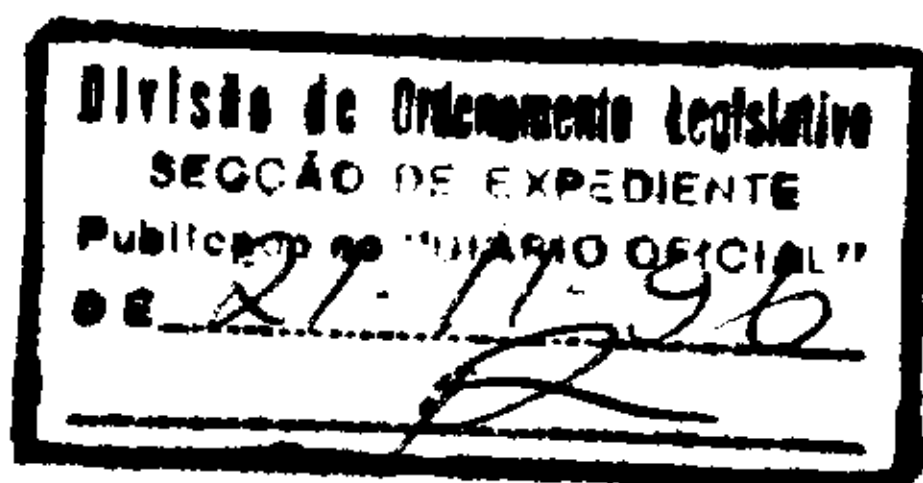
Totalmente inovador quanto à forma, o Projeto procura conciliar os interesses do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil nas Bacias Hidrográficas do Estado de São Paulo, e congregar esforços que, há décadas, vêm sendo despendidos, sem grandes resultados práticos. Sua aprovação pela Assembléia Legislativa significará um grande passo para a descentralização das atividades do Estado e integração de municípios, usuários e sociedade civil, na solução dos graves problemas que atingem as mencionadas Bacias Hidrográficas.



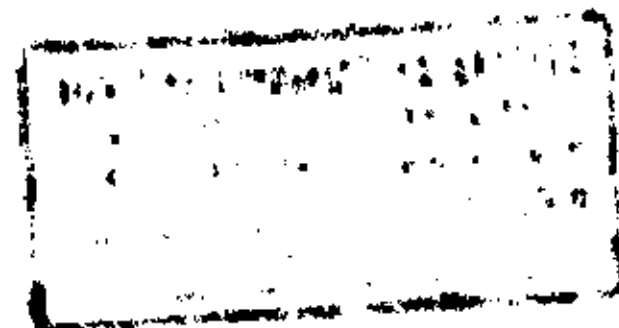
Dada a relevância da matéria, os membros da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, solicitam aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Wagner *Roberto* *Leão*
Marcos do Carmo
Guilherme Passarelli
AP.



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
10 assinaturas
SDC, 20 1 11 1996
Chefe de Seção



JUNTADA

Segue juntada uma

fl. de n.º 12

D.O.L. 29 / 11 / 1896

8

